LEI Nº 1.921 / 1994

Dispõe sobre a criação do Programa de Iniciação ao Trabalho - PROMAM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o Programa de Iniciação ao Trabalho - PROMAM, com as seguintes finalidades:

I - desenvolver ação educativa para formação profissional do adolescente;

3 II - assegurar condições para inserção do adolescente no mercado de trabalho;

III - assegurar ao adolescente condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Art. 2º - O PROMAM destina-se aos adolescentes de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos, que se encontrem em situação de risco pessoal e social.

Parágrafo único - Entende-se como situação de risco pessoal e social, o adolescente, alvo de medidas sócio-educativas em sistema especial, abrigados em entidades governamentais ou não e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar.

Art. 3º - O PROMAM se desenvolverá através de ação integrada do Poder Público com os diversos segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 4º - O PROMAM será executado sob a gerência de uma equipe técnica, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em que dela faça parte um Pedagogo, um Psicólogo, um Assistente Social e um coordenador técnico, além do pessoal necessariamente envolvido no Programa.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar os cargos com a devida remuneração para a formação da equipe técnica de que trata este artigo.

Art. 5º - São atribuições da equipe técnica:

I - identificar os recursos humanos, físicos e materiais de instituições que prestem atendimentos aos destinatários do PROMAM, bem como suas experiências;

II - elaborar projetos e atividades voltadas para a preparação inicial do adolescente para seu encaminhamento nas atividades do Programa;

III - identificar e cadastrar as organizações e entidades que se dispõem a participar do PROMAM, através da oferta de atividades laborais adequadas à capacidade de desempenho do adolescente, ou de cursos de iniciação profissional;

IV - executar em sua plenitude todas ações ao fiel cumprimento dos objetivos do PROMAM.

Art. 6º - Os recursos necessários à execução do PROMAM derivam:

I - de dotações orçamentárias municipal;

II - do Fundo dos direitos da Criança e do Adolescente;

III - de outras fontes públicas ou particulares que lhe forem destinadas.

Art. 7º - Ao adolescente participante do PROMAM será concedido bolsa-auxílio, para jornadas de trabalho de 08 (oito) horas diárias, de valor igual ao menor vencimento do quadro de funcionalismo do Poder Executivo Municipal, ou valor proporcional à jornada quando esta for inferior a 08 (oito) horas.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder as bolsas-auxílio aos adolescentes atendidos pelo PROMAM.

§ 1º - O adolescente beneficiado pela bolsa-auxílio não terá qualquer vínculo empregatício com o Município.

§ 2º - É facultado ao Poder Executivo Municipal a suspensão da bolsa-auxílio, por ato unilateral, quando o adolescente se desligar do PROMAM.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos orçamentários competentes à realização do PROMAM.

Art. 10 - As normas e metodologias ao pleno funcionamento do PROMAM serão fixados em Decreto pelo Poder Executivo Municipal, observados o disposto nesta Lei, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política municipal de Atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu, 17 de janeiro de 1997.

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal
Paracatu-MG